



Rafael da Mota Mendonça

Direito Civil



DIREITO CIVIL – RELAÇÃO DE PARENTESCO

- CLASSIFICAÇÃO
 - Natural: Decorre de uma relação de consanguinidade.
 - Civil: Imposto por Lei (Adoção/Afinidade/Fecundação Heteróloga)
 - Linha reta: Aqueles que são descendentes e ascendentes um dos outros.
 - Linha Colateral: Quando os parentes tem um ancestral comum.
 - * Começa no 2º grau e tem limite no 4º grau.

Ascendentes

Linha colateral

Bisavó

Avó

1 grau

PAI

Irmão 2 grau

Filho

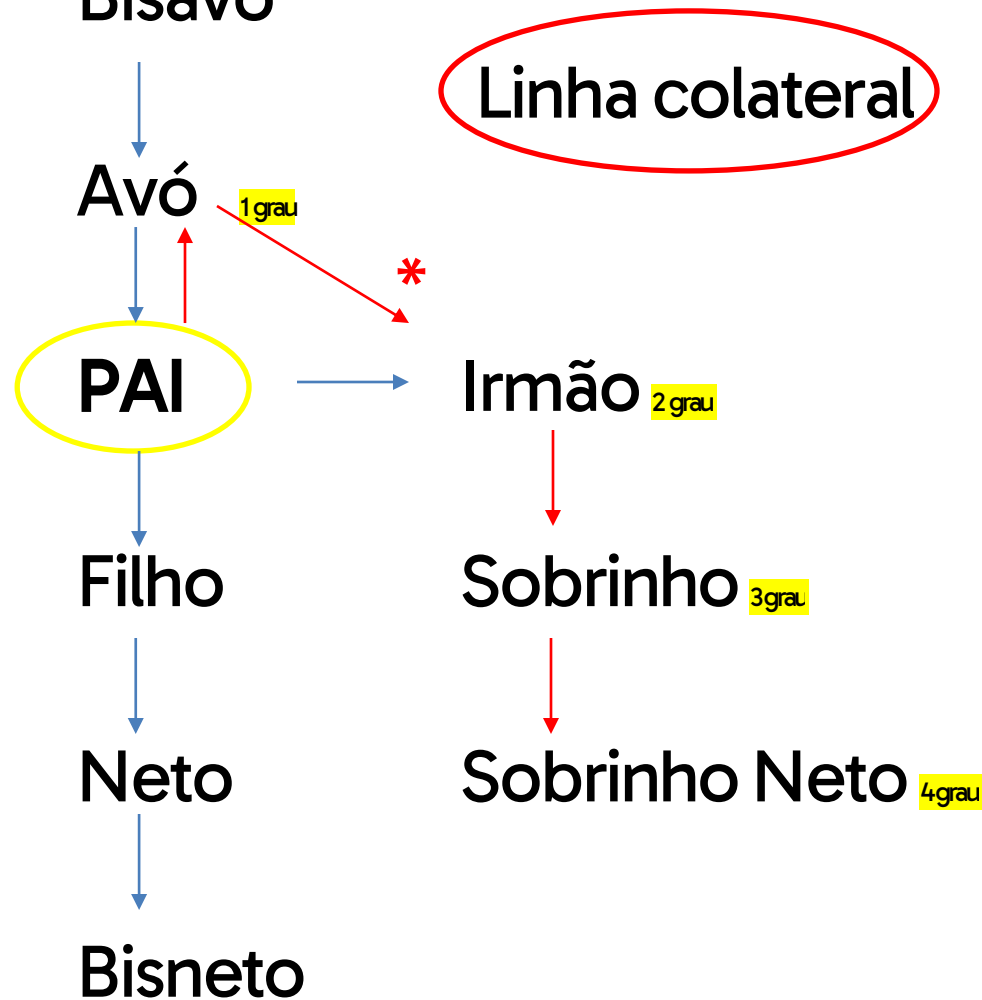
Sobrinho 3 grau

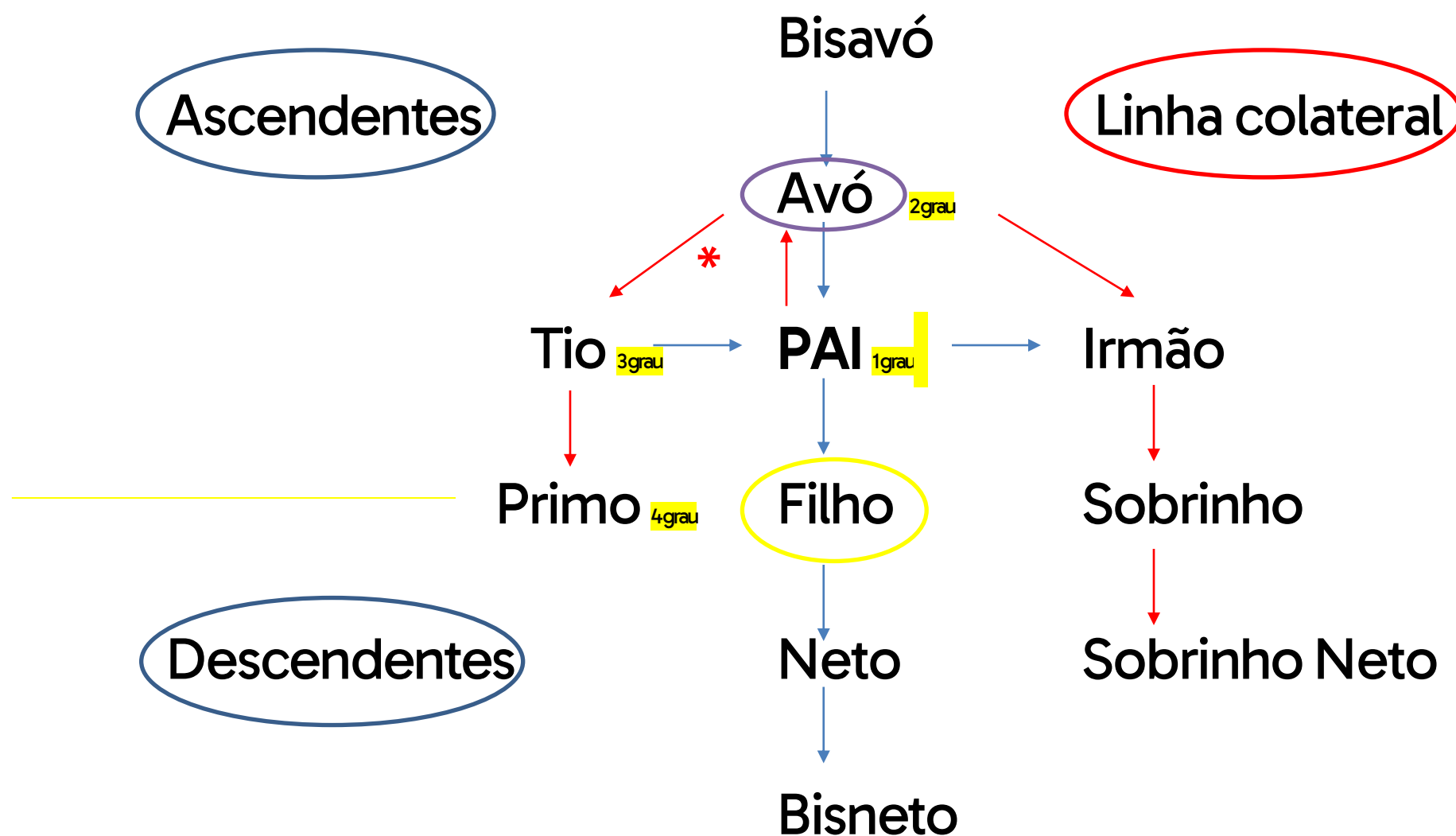
Neto

Sobrinho Neto 4 grau

Bisneto

Descendentes





FILIAÇÃO

- Art. 1.596 ao 1.606 CC/02
- Todos os filhos tem direitos igualitários (art. 227, §6º CF/88)
- En. 570 CJP – reconhecimento de filho na união estável.
- Art. 1.601 – ação negatória de paternidade
- Art. 1.606 – Ação de prova de filiação.

RECONHECIMENTO DOS FILHOS

- **Petição de herança:** exercício de uma determinada pretensão para o reconhecimento de filho e, por consequência, o status de sucessor.
- Art. 1.824, CC/02
- Resp 1.475.759 DF
- **Investigação de paternidade:** proposta pelos filhos ou pelos pais.
(sum. 277/STJ; Sum. 301/STJ;) – Lei 8.560/92

- Alimentos devidos desde a citação (sum. 277/STJ);
- Quando o suposto pai nega a realização do exame, gera uma presunção de que ele é o pai. Contudo, admite prova em contrário;
- Lei 8.560/92 – regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento

- O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 1. no registro do nascimento, salvo vício de consentimento;
 2. Por escritura pública ou escritura particular a ser arquivada em cartório;
 3. Por testamento, ainda que incidentalmente manifestado (aquele que não reconheceu o filho em vida, mas sim no testamento);
 4. Por manifestação expressa ou direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

- Questão prejudicial: questão que deve ser enfrentada pra chegar ao mérito daquela ação;
- Reconhecimento da paternidade socioafetiva – Resp. 1.500.999 RJ
 - Paternidade que não decorre da consanguinidade, mas decorre do afeto.
 - Art. 6º do ECA;
 - En. 256 CJP
 - Reconhecimento dos filhos com pais do mesmo sexo.

- ADOÇÃO

- É uma forma de colocação em **família substituta**.
- Lei 8.069/90 – ECA
- Substituição do exercício do poder familiar dos pais.
- Adoção – Lei 12.010/09 – Alterando o ECA.
- Art. 28 do ECA.

- Art. 39 do ECA;
- Art. 25 , p. único do ECA;
- A adoção é uma medida **excepcionalíssima**.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, **com os mesmos direitos e deveres**, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais

- §3º do Art. 42 do ECA. – diferença de 16 anos, no mínimo, entre o adotante e o adotado.

- Lei 12.010/09 – Estabelece questões que dizem respeito à adoção no âmbito internacional;
- Art. 1.596 do CC/02 - Mesmos direitos entre filhos biológicos e filhos adotados.
- Art. 1.618 e 1.619 do CC/02
- OBS: art. 51 do ECA. – Adoção Internacional

- **PODER FAMILIAR**
- Art. 1.630 ao 1.638 do CC/02
- Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores.
- Poder é a forma que o legislador encontrou em fazer que os pais representem ou assistam os seus filhos menores.
- Antes do CC/02 falava-se na expressão pátrio poder;

- Esse poder decorre do parentesco por filiação.
- Art. 1.631 do CC/02
- Independente da entidade familiar formatada, o poder familiar é exercido por ambos os pais;
- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a relação conjugal, o pleno exercício do poder familiar.

- Suspensão ou perda do poder familiar – deverá ser nomeado um tutor para representar ou assistir aquele menor.
- Tutela – exemplo de família substituta;
- Art. 1.635 do CC/02 – extingue-se o poder familiar.